DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7032/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14499/2015
PROTOCOLO	: 1618682
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARTA MARIA DE ARAUJO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 77.881,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E ARTIGOS ESPORTIVOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - ATOS REGULARES – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos da execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 90/2015**, celebrado entre o Município de Eldorado como contratante e a empresa E.R. de Almeida como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Convite nº 02/2015.**

O objeto desta contratação pública é a aquisição de materiais e artigos esportivos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo, com o valor de R$ 77.881,00 (setenta e sete mil oitocentos e oitenta e um reais).

Esclarece-se que, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-9407/2017 (fls. 281-285), publicada no DOE-TCE/MS nº 1582 de 10/07/2017, conforme certificação (fls. 200), julgou-se regular o procedimento licitatório de **Convite nº 02/2015**, a formalização do **Contrato Administrativo nº 90/2015**, bem como a formalização do **2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 90/2015**

e declarou regular com ressalva a formalização do 1º Termo Aditivo.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira, fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade dos atos, consoante Análise ANA 2ICE - 13146/2018 (fls. 288/291).

Em razão da análise das razões ora anexas, o Ministério Público de Contas, prolatou o Parecer PAR - 2ª PRC - 7982/2019 (fls. 292), opinando pela regularidade dos atos praticados.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dá-se prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigentes à época da remessa dos documentos.

A presente contratação pública tem por objeto a aquisição de materiais e artigos esportivos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo, com o valor de R$ 77.881,00 (setenta e sete mil oitocentos e oitenta e um reais).

Quanto aos atos de execução financeira, foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 77.881,00
Termos aditivos	-x-x-x-x-x-x-x-x
Valor contratual final	R$ 77.881,00
Nota de Empenho	R$ 77.881,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 17.990,25
Saldo de Nota de Empenho	R$ 59.890,75
Ordens de Pagamento	R$ 59.890,75
Notas Fiscais	R$ 59.890,75

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Com relação à tempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas, a equipe técnica esclareceu:

> "Fica prejudicada a analise de tempestividade da remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária à análise da 3ª fase em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que a remessa foi realizada por via postal e no envelope consta a informação "sem carimbo da data de postagem" (fl.187), impossibilitando-se, assim, a confirmação da data de remessa, em consonância com o § 2º do art. 88 do Regimento Interno, cc. o disposto no Provimento nº 2/2014 da Corregedoria-Geral." (f. 290)

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece aprovação deste Colendo Tribunal.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 90/2015** celebrado entre o Município de Eldorado CNPJ nº 03.741.675/0001-80, e a empresa E.R. de Almeida, CNPJ nº 07.356.798/0001-58, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesas, Senhora **Marta Maria de Araújo**, CPF nº 369.266.719-15, Prefeita Municipal de Eldorado/MS à época, para os efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2019.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA